
IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 03/2022 - PROCESSO DE COMPRA Nº 0068/2022

2 mensagens

Fabio Santos <comercial@riominasservicos.com.br>
Para: compras@cromg.org.br
Cc: comercial@riominasservicos.com.br

28 de junho de 2022 17:02

Ao

Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

PROCESSO DE COMPRA Nº 0068/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

Prezados boa tarde,

Apresentamos impugnação ao edital PE 03/2022 nos termos do item 13 do edital.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Fábio Lucas Gouveia dos SantosGerente Comercial
comercial@riominasservicos.com.br
(31) 97560-1211Rua Emílio de Menezes, 154 | Santa Maria | BH | MG
CEP: 30.525-200 | 31 3388.2625 | riominasservicos.com.br

 **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO - CRO.PDF**
462K

Marcilon de Oliveira <marcilon.oliveira@cromg.org.br>
Para: Fabio Santos <comercial@riominasservicos.com.br>
Cc: Rute Vieira <rute.vieira@cromg.org.br>

29 de junho de 2022 09:35

Prezado Fábio, bom dia!

Confirmamos o recebimento.

Atenciosamente,



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
DE MINAS GERAIS

Marcilon Cardoso de Oliveira
Cargo: Gerente de Compras e Licitações
Setor: Compras
Tel: (31) 2104-3004
e-mail: marcilon.oliveira@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO - CRO.PDF

462K



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

PROCESSO DE COMPRA N° 0068/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2022

RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.163/0001-26, com sede em Belo Horizonte – MG, na Rua Emilio de Menezes, nº 154, Bairro Santa Maria, CEP 30.525-200, por seu Representante Legal, **Adriano Miranda Oliveira**, brasileiro, casado, portador da CI nº MG-10.858.496, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 089.017.977-80, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 18, do Decreto 5450/2005, impugnar o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 045/2018, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Informa o edital de licitação que a abertura da sessão pública dar-se-á às **9:00 horas do dia 04 de julho de 2022**.

Vale lembrar que o edital é o ato pelo qual a Administração Pública propaga as regras a serem aplicadas nos procedimentos administrativos licitatórios, sendo, portanto, uma verdadeira lei que subordina administradores e administrados.

Todavia, em caso de alguma irregularidade, ou seja, havendo dispositivos no edital que afrontem a Lei 8.666/93, bem como os princípios que norteiam as licitações, será assegurado ao licitante, como instrumento do controle de ilegalidade, o direito constitucional (art. 5º, XXXIV, “a” da CR/88) de impugná-lo.

Assim, a impugnação ora apresentada, além de admitida pela lei que regula as licitações e contratos da Administração Pública e a Constituição da República de 1988, é tempestiva, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, *in litteris*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ante a tempestividade, requer o conhecimento e julgamento (motivado) da presente impugnação ao edital.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais tornou público, para conhecimento dos interessados, que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio realizariam certame licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM, na forma da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, da Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de teleatendimento receptivo, na forma humana, com funcionamento no período de segunda a sexta, das 08 (oito) às 17 (dezesete) horas, exceto feriados Municipais e Federais, fora das dependências do CRO-MG.

Tem-se que para participar da referida licitação fora exigido pelo Instrumento Convocatório os seguintes requisitos, *in verbis*:

ANEXO I

23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

23.2. Possuir código e descrição da atividade econômica principal, o código 82.20-2-00-Atividades de teleatendimento.

Ocorre que não há qualquer embasamento jurídico para tal exigência, posto que afronta os princípios da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, da competitividade e a Constituição da República.

Com efeito, não há dúvida que a licitação caracteriza-se como um procedimento administrativo que tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como estabelecer a igualdade entre os participantes, isto é garantir e efetiva aplicabilidade dos princípios da isonomia e impessoalidade.

Desta feita, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos interessados em participar do processo licitatório, deve aferir se estes dispõem de experiência, conhecimentos, e do aparato operacional suficiente a atender o objeto do contrato administrativo.

Assim, todos os interessados em firmar contrato com a Administração Pública, indubitavelmente, precisam apresentar condições técnicas de modo que possam cumpri-lo com a máxima eficiência. E esta comprovação será um instrumento verificador da aptidão profissional e operacional dos candidatos.

Neste ínterim, o art. 30, da Lei nº 8.666/93 assevera que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Destarte, na habilitação do licitante, fase do procedimento licitatório em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, é terminantemente vedado ao Administrador Público admitir, prever, incluir ou tolerar, no instrumento convocatório, quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das empresas licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme prescreve o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Outrossim, a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, no que tange ao processo administrativo licitatório, estabelece que "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**", como meio de selecionar, não qualquer interessado, mas apenas quem possa evidenciar efetivamente as condições para executar aquilo a que se propõe o edital.

O edital, em respeito à Lei 8.666/93 e a Constituição da República, deverá estabelecer os parâmetros que terão por escopo nortear a procura de garantia da satisfatória execução do que será contratado, limitados pela compatibilidade com o objeto pretendido, deixando-se de lado todos aqueles requisitos que não se apresentam essenciais à proteção do interesse público.

Valendo-se de uma exegese sistemática do nosso ordenamento jurídico, pode-se afirmar que não basta a definição das condições que deverão ser apresentadas para comprovar a condição técnica, mas a busca por aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento acarreta à competição.

Deve-se identificar, bem como utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto do contrato administrativo. A finalidade é ampliar a possibilidade dos participantes, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível de garantia estipulado. Busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Portanto, compete a este Ilustre Pregoeiro, após confrontar o edital com a Carta Magna, afastar as cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames de nosso ordenamento jurídico e cujo excessivo rigor possa impedir possíveis proponentes.

Diante disso, é indubitável que, no presente caso, a exigência de o licitante "possuir código e descrição da **atividade econômica principal**, o código 82.20-2-00–Atividades de teleatendimento", restringe a competitividade do certame, já que acaba por limitar um considerável número de possíveis interessados, ferindo, mortalmente, os princípios da legalidade, isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública – cânones basilares do processo licitatório.

É clarividente que tal exigência impede que diversas empresas, que exerçam ou tenham, perante a Receita Federal, o teleatendimento (CNAE 82.20-2-00) como atividade secundária, participem do certame, apesar de possuir qualificação técnica para tal. Como é o caso da Impugnante:

NOME EMPRESARIAL RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO RMT SERVICOS	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	

Além de restringir a competitividade do certame, a aludida exigência ofende o princípio da legalidade, uma vez que não há, na legislação vigente, qualquer óbice para que empresas, que exerçam ou tenham, perante o cadastro da Receita Federal, o teleatendimento (CNAE 82.20-2-00) como atividade secundária, prestem tal serviço à administração pública. Para tanto, isto é, para que tal serviço seja prestado à administração pública, basta, tão somente, que a atividade conste, no cadastro da Receita Federal, como atividade SECUNDÁRIA ou PRINCIPAL, uma vez que, desta forma, já é possível a emissão da competente nota fiscal.

Portanto, em respeito à legislação em vigor, bem como aos princípios da ampla competitividade, legalidade e, sobretudo, da obtenção da proposta mais vantajosa, a única alternativa que resta a este Pregoeiro é a de modificar a exigência contida no subitem **23.1** do Edital, no sentido

de exigir que os licitantes possuam, no cadastro da Receita Federal, código e descrição da atividade econômica **PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA**, o código 82.20-2-00 – Atividades de teleatendimento.

III. DO PEDIDO

Ex vi exposto, requer a Vossa Senhoria se digne:

a) Acolher as razões da presente impugnação, para julgá-las procedente, de modo a modificar a exigência contida no subitem **23.1** do Edital, no sentido de exigir que os licitantes possuam, no cadastro da Receita Federal, código e descrição da atividade econômica **PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA**, o código 82.20-2-00 – Atividades de teleatendimento;

b) Determinar, por conseguinte, a nova publicação do edital, com as devidas alterações ora requeridas pela impugnante;

c) Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer a imediata remessa da presente impugnação à autoridade superior hierárquica para conhecimento e demais providências cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte - MG, 28 de junho de 2022.



RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 08.491.163/0001-26
Adriano Miranda Oliveira
Diretor

08.491.163/0001-26
Insc. Est. 003.138.355.00-00
**RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**
Rua Emilio de Menezes nº 156
B. Santa Maria - CEP 30.525-200
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Adm. Adriano Miranda Oliveira
CPF: 089.017.977-80
CRA/MG 30841





Resposta à Impugnação

Referência: Pregão Eletrônico n.º 003/2022 - Processo de compra n.º 0068/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de teleatendimento receptivo, na forma humana, com funcionamento no período de segunda a sexta das 08 (oito) às 17 (dezesete) horas, exceto feriados estaduais do calendário estadual de Minas Gerais e Federais, fora das dependências do **CRO-MG**, contemplando, ainda, o fornecimento de infraestrutura (mobiliário e equipamentos necessários) treinamento e o aperfeiçoamento periódico da mão de obra.

Pedido de Impugnação interposto por Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.491.163/0001-23, por seu representante legal, Sr. Adriano Miranda Oliveira, CPF sob n.º089.xxxx.xxx-80 ao Edital em epígrafe, na qual questiona sobre a regularidade das exigências contidas no instrumento convocatório.

1. Do Questionamento:

Alega a referida empresa “que para participar da referida licitação fora exigido pelo Instrumento Convocatório os seguintes requisitos, *in verbis*:

ANEXO I

23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

23.2. Possuir código e descrição da atividade econômica principal, o código 82.20-2-00 -- Atividades de teleatendimento.

(...)

III. DO PEDIDO

Ex vi exposto, requer a Vossa Senhoria se digne:

a) Acolher as razões da presente impugnação, para julgá-las procedente, de modo a modificar a exigência contida no subitem 23.1 do Edital, no sentido de exigir que os licitantes possuam, no cadastro da Receita Federal, código e descrição da atividade econômica PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA, o código 82.20-2-00 – Atividades de teleatendimento;

b) Determinar, por conseguinte, a nova publicação do edital, com as devidas alterações ora requeridas pela impugnante; (...)

2. Resposta:

O pregoeiro entende por bem **DEFERIR** a impugnação por julgá-la procedente.

Por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.



Acórdão 1203/11 - Processo: 010.459/2008-9

9. *Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.*

10. *Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim."*

Considerando os pedidos de esclarecimentos recebidos, bem como o disposto no artigo 21, §4º da Lei Federal n.º 8.666/1993, o CRO/MG vem retificar o edital do processo de licitação em epígrafe, nos seguintes termos:

Exclui o subitem 23.2 da Cláusula 23. Qualificação técnica.

Posto isso, considerando as alterações na redação original do edital de licitação, este será republicado e em consequência a sessão do Pregão Eletrônico será remarcada para uma nova data.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

Marcilon Cardoso de Oliveira
Pregoeiro